

Campina Grande do Sul, 29 de julho de 2024.

A/c Departamento Jurídico

Câmara Municipal de Campina Grande do Sul – Pr

Prezado Senhor Dr. Rodrigo

Encaminho duas demandas referente a ouvidoria com o assunto NEPOTISMO.

Um se refere aos cargos de Diretor Legislativo e Administrativo e outro ao cargo de Assessor Parlamentar da Mesa Executiva e recepção.

O primeiro já é a 9ª denúncia e temos que formalizar uma resposta quanto ao grau de parentesco e se o mesmo se enquadra no nepotismo ou não.

O segundo sobre uma contratada pela Câmara em quadro comissionado e outra pela terceirizada contratada pela Câmara.

Por se tratar de ano político visando a forma correta diante ao Presidente precisamos dessa formalização de resposta para encaminhar e encerrar o protocolo.

Já formalizei através do e-mail juridico@campinagrandedosul.pr.leg.br

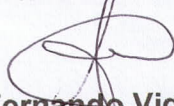
Caso opte por responder e-mail ouvidoria@campinagrandedosul.pr.leg.br

Fico a disposição para o que for necessário.

Bom dia, Gostaria de informações sobre: 1) Parentesco - Diretor Administrativo e Diretora Legislativa? 2) Parentesco - Recepcionista e Assessora Parlamentar da Mesa Executiva?

Tipo de solicitação: Denúncia
Área: Ouvidoria
Protocolo: 20240617163841
Status atual: Tramitando

Atenciosamente.



Fernando Vidolin

Ouvidor Parlamentar



Protocolo Nº: 920 / 2024

REQUERENTE: FERNANDO JOSE VIDOLIN **TELEFONE:**

ASSUNTO: PARECER

REQUERIMENTO: solicita informações

ORIGEM: 1,00 - Protocolo

DESTINO: 4,00 - Jurídico

DATA: 29/07/24 - 16:52:42



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

Protocolo n.º 920/2024

Interessado: Ouvidoria

Assunto: Informação

Parecer n.º 001/2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. Consulta acerca da interpretação da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal. Ocupação de cargo comissionado, relação de parentesco entre cargos de Diretoria, parentesco entre colaborador de empresa terceirizada com ocupante de cargo em comissão. Ausência de comprovação de existência de interferência na contratação em nenhum dos casos questionados. Possibilidade. Legalidade e Constitucionalidade.

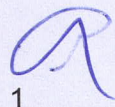
Sr. Presidente,

I – Da Consulta

Trata-se de consulta formulada pela OUVIDORIA GERAL desta Casa de Leis acerca da interpretação da Súmula Vinculante n.º 13 do E. Supremo Tribunal Federal, especificamente quanto ocupação de cargo relação de parentesco entre cargos de Diretoria, assim como de contratações de cargos em comissão para setores diversos por empresa terceirizada dentro do Poder Legislativo Municipal.

A consulta não veio instruída com cópia das referidas denúncias nem tampouco com documentação hábil para cientificação dos graus de parentesco mencionados no requerimento, razão pela qual o parecer irá ser delineado de maneira abstrata a ser interpretado de acordo com a situação narrada.

É o que passo a analisar.


1



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

II – Da Interpretação da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal aos apontamentos feitos pela Ouvidoria do Poder Legislativo

Nas últimas décadas, o debate sobre nepotismo tornou-se mais expressivo, levando o Conselho Nacional do Ministério Público¹ e o Conselho Nacional de Justiça² a editarem resoluções, que, basicamente, coibiram nomeações de parentes de membros do Ministério Público e da Magistratura, até o terceiro grau, para cargos em comissão do Judiciário e do Ministério Público.

A controvérsia chegou ao Supremo Tribunal Federal, em especial no julgamento da ação declaratória de constitucionalidade nº 12, relatada pelo Min. Carlos Britto³, que reconheceu a legitimidade jurídico-constitucional da Resolução nº 7, do Conselho Nacional de Justiça. No voto do Relator, acentuou-se que a Resolução não inovava no ordenamento jurídico, mas limitou-se a **“debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado”**, em especial os da impessoalidade, da eficiência e da igualdade. O precedente ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Tendo em vista a existência de lei específica dispondo acerca da prática de “nepotismo” na Administração Pública, o E. Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões interpretando a Constituição da República, em especial os princípios basilares da Administração Pública insculpidos no artigo 37, restou determinado à época da

1 Resolução nº 37, do Conselho Nacional do Ministério Público.

2 Resolução nº 7, do Conselho Nacional de Justiça.

3 STF, ADC 12 Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 16/2/2006.



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

adição da referida súmula que ninguém poderia ser nomeado para ocupar cargo comissionado caso seja (i) cônjuge, (ii) companheiro, ou (iii) tenha relação de parentesco natural⁴ ou por afinidade⁵, até o terceiro grau inclusive, com a autoridade nomeante ou de algum servidor da mesma instituição investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. Igualmente, eram vedadas também a nomeação de servidor efetivo para ocupar função gratificada em iguais condições familiares.

Sucede que o caso em apreço não esbarra nas vedações constitucionais, discriminadas pela Súmula Vinculante, já que a interpretação da norma constitucional teve com o passar dos anos o aprimoramento em sua aplicação, vejamos.

Existe na presente análise o questionamento quanto suposta hipótese de nepotismo em razão de ocupação de cargo de Diretor Legislativo e Diretor Administrativo estarem em desacordo com Súmula Vinculante n. 13, acontece que entre as diretorias apontadas não existe, nos termos da Lei Ordinária 454/2017, hierarquia, sendo que a nomeação de um diretor não está sob o crivo da subordinação hierárquica do outro Diretor, afastando suposta interferência da nomeação de um sob o outro.

No mesmo entendimento é a situação do questionamento de servidor comissionado com relação familiar com colaboradora de empresa terceirizada que presta serviço no Legislativo.

Explico.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reduzindo os largos contornos da Súmula Vinculante nº 13. Assim se procedeu para se evitarem distorções capazes da produção de resultados que, longe de concretizarem os princípios da igualdade, da impessoalidade ou da eficiência, verdadeiramente impediam a acessibilidade a cargos e funções públicas por pessoas plenamente capacitadas.

São hipóteses em que realmente se apresenta algum grau de parentesco entre o servidor investido no cargo em comissão e alguma autoridade constituída,

⁴ 1.º grau: Pai, mãe, filho, filha; 2.º grau: Avô, avó, neto, neta, irmão, irmã; 3.º grau: Tio, tia, sobrinho, sobrinha.

⁵ 1.º grau: Sogro, sogra, genro, nora; 2.º grau: Avô ou avó do cônjuge, neto ou neta do cônjuge, cunhado, cunhada; 3.º grau: Tio ou tia do cônjuge, sobrinho ou sobrinha do cônjuge.



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

porém não se divisa qualquer possibilidade de interferência desta na nomeação daquela, tanto de servidor comissionado que não fez parte do processo de contratação da empresa prestadora de serviço ao Legislativo, quanto da inequívoca interferência de um Diretor na Contratação do outro até porque inexistente qualquer subordinação hierárquica entre as partes questionadas (conforme aqui verificado).

Para ilustrar, convém chamar à colação alguns desses precedentes, estabelecendo-se o devido cotejo analítico para se demonstrar a devida parametrização.

A Primeira Turma do, no julgamento da reclamação nº 9284, afastou a configuração de nepotismo na nomeação de cônjuge de ocupante de cargo em comissão para o exercício de cargo de direção em fundação integrante da Administração Indireta. Na ementa do acórdão, consignou-se que a Súmula Vinculante nº 13 **“cuidando-se de nomeação para pessoas jurídicas distintas e inexistindo relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o nomeado, a configuração do nepotismo decorrente diretamente da Súmula Vinculante nº 13 exige a existência de subordinação da autoridade nomeante ao poder hierárquico da pessoa cuja relação de parentesco com o nomeado configura nepotismo”**⁶.

No agravo regimental na reclamação nº 28.292, o colegiado apreciou caso em que dois irmãos ocuparam cargos de provimento em comissão em município, situação que se amolda ao questionamento em relação a servidor comissionado que tem irmão prestando serviço em empresa terceirizada junto ao Legislativo. A Corte considerou que não houve violação à Súmula Vinculante nº 13, pois à configuração de nepotismo **“há a necessidade de se configurar a relação de parentesco entre os nomeados e a autoridade nomeante, além do vínculo de subordinação entre eles”**⁷.

Há, também, precedentes da Segunda Turma do STF.

Na reclamação nº 19.259, a controvérsia residia na existência de ilicitude nas nomeações duas irmãs para cargos em comissão de assessoria de

⁶ STF, RCL 9284, Rel. Min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014.

⁷ “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 13. AUSÊNCIA DE PARENTESCO COM A AUTORIDADE NOMEANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” STF, Rcl 28292 AgR, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, julgado em 20/03/2018.



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

Desembargadores diferentes. O nepotismo foi afastado, mercê da inexistência de subordinação entre as servidoras e a ausência de interferência de uma no processo de escolha da outra. A ementa do acórdão é esclarecedora por apresentar critérios complementares para identificação do nepotismo vedado pela Súmula Vinculante nº 13:

“Agravos regimentais na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: **i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.** 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Agravo regimental não provido”⁸

Ante uma análise de interpretação teleológica e literal do emanado jurisprudencial é notório que a *“incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção.”*

⁸ STF, Rcl 19529 AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016. Destacado.



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

O entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 807.383, também da relatoria do Min. Dias Toffoli⁹ e, mais recentemente, no agravo regimental nos embargos de declaração do mandado de segurança nº 34.179, relatado pelo Min. Gilmar Mendes. Eis a ementa do último aresto:

“Agravo regimental nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Nepotismo. Ausência de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. 4. Discricionariedade do membro da magistratura para compor sua assessoria, observados os limites da lei e da Constituição. Impossibilidade de presunção de influência do exercente do cargo de direção, chefia e assessoramento vinculado a um Desembargador na escolha e contratação de outro. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento”

Do voto do relator, verifica-se que se tratava de hipótese de nomeação de uma pessoa para ocupar cargo em comissão lotado em gabinete de Desembargador, cuja esposa era servidora efetiva subordinada a outro Desembargador. O eminente relator esclareceu que a nomeação do marido da servidora efetiva não era viciada, basicamente porque não houve influência da esposa na investidura do esposo:

“No caso dos autos, resta demonstrado que Joaquim Guilherme exerce cargo em comissão de assessoria jurídica a desembargador

⁹ “Agravo regimental no recurso extraordinário. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Inexistência de influência ou subordinação hierárquica. Fatos e provas. reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Ao se editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiram-se critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. [...]”. (RE 807383 AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017)



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

diverso daquele para o qual Veruska Seben o faz, na condição de servidora efetiva, ambos no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ressalta-se que a estrutura do Poder Judiciário confere discricionariedade ao membro da magistratura para a formação de sua assessoria, desde que observados os limites legais e constitucionais. **Assim, também não é possível presumir a influência de um dos cônjuges na escolha do outro por Desembargador diverso do mesmo Tribunal. Assim, não caracterizada a subordinação hierárquica entre os cargos ocupados pelos impetrantes, nem projeção funcional entre as autoridades judiciárias aos quais os agravados estão vinculados, não é possível presumir-se a influência de um dos cônjuges na nomeação do outro."**

Referida passagem é paradigmática e dirime a dúvida ora suscitada. Com efeito, a função exercida por Diretores do Poder Legislativo questionada não revela que qualquer um deles possa exercer influência na contratação do outro, tampouco possui projeção funcional entre ambos, de tal sorte que também não incide o sumulado ao questionado quanto ao parentesco de assessor parlamentar e colaborador de empresa terceirizada que presta serviço ao Legislativo haja visto não haver qualquer influência de assessoria na contratação da empresa que preencheu os requisitos legais para exercer a atividade junto ao Poder Contratante.

Portanto, do suporte fático fornecido, não há indício da prática de nepotismo, pois o fato de os servidores serem parentes não os impede de exercer função pública por si só, sendo necessários outros componentes para que esse tipo de designação viole a ordem constitucional (ascendência hierárquica ou projeção funcional), os quais não estão presentes no caso ora apreciado.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pela informação trazida a análise jurídica não se vislumbra qualquer incompatibilidade pois apesar de possível parentesco entre as pessoas mencionadas não se revelou que a escolha para a ocupação do cargo tenha recebido influência direta de um em relação ao outro.